



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0000075-88.1997.8.24.0070

MARA DENISE POFFO WILHELM, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 12.790-B, nomeada Síndica da **MASSA FALIDA DE MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, vem respeitosamente perante este MM Juízo, com fundamento no artigo 131 do Dec. Lei 7.661/45, apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA**, conforme abaixo.

1. DO PEDIDO DE FALÊNCIA

Trata-se de pedido de falência, interposto por Lulimar Ind. Com. de Embagalens Ltda em face da empresa Maicol Ind. Com de Móveis Ltda, protocolado em 01 de julho de 1997, visando o recebimento da importância de R\$ 2.113,14 (dois mil, cento e treze reais e quatorze centavos).

De início, o r. Juízo, julgou improcedente o pedido inicial, julgando extinta a demanda, com fundamento no artigo 267, IV do antigo Código de Processo Civil, apontando que *"decretar-se a falência da demandada nesta situação estaríamos apenas satisfazendo um capricho da autora e por outro lado causando grandes problemas sociais"* (ev. 178 - SENT34/36).

Não obstante, houve a interposição de recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, para anular a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, determinando o normal prosseguimento do feito (ev. 178 – DEC68/73).

Em continuidade, houve a decretação da falência da empresa, em 17 de maio de 1999, fixando o termo legal a partir do 60º dia anterior à data da distribuição do pedido de Execução n. 7.456/97 (ev. 178 – SENT83/86).





Em cumprimento ao artigo 16 do Dec. Lei 7.661/45, houve a publicação da decisão que decretou a falência, em 24 de maio de 1999 (ev. 178 – EDITAL110).

Nomeou-se como Síndico, a Requerente Lulimar Ind. Com. de Embagalens Ltda, a qual recusou o encargo (ev. 178- PET115). Em substituição, houve a nomeação do Síndico Delmir Bilk, fixando-se a remuneração em 6% sobre os produtos dos bens ou valores da Massa Falida (ev. 178 – DESP118/119).

O Síndico Delmir Bilk atuou por aproximadamente 10 meses no processo (26/06/1999 até 18/04/2000), apresentando apenas um Quadro Geral de Credores que não foi considerado pelo Juízo.

Em substituição, foi nomeado como Síndico o Dr. Pedro Kloch (ev. 178 – PET202), o qual atuou no processo por 17 (dezessete) anos, desde 28/08/2002 até 24/09/2019.

Durante o encargo, apresentou a arrecadação dos bens (ev. 178 - DESP224/226) e o Quadro Geral de Credores (ev. 178 - PET305/306), o qual restou devidamente publicado no somente no dia 14/01/2016 (ev. 209).

Em razão de sua desídia, foi destituído do encargo de Síndico, em 29/09/2019, sendo nomeada a Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (ev. 274), a qual deu andamento aos trâmites legais, visando o encerramento do processo falimentar.

2. DA RELAÇÃO DE ATIVO X PASSIVO

Com relação ao ativo da Massa Falida, constata-se que o antigo Síndico, Pedro Kloch apresentou o auto de arrecadação de bens em 06 de fevereiro de 2001 (ev. 178 - DESP224/226), indicando a existência de bens móveis e imóveis.

Em 24/09/2002, retificou o auto de arrecadação de bens, indicando que os imóveis não pertencem à Massa Falida, mas sim, ao sócio Edolino Erckmann, sendo que apenas os bens móveis são de propriedade da Falida (ev. 178 - PET233/234).

Com efeito, houve a avaliação dos bens móveis em R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), conforme consta no laudo de avaliação elaborado pela Oficiala de Justiça Beatriz Ramos Schweitzer (178 - CERT256). **Os bens da Massa Falida foram arrematados pelo valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme auto de arrematação constante no ev. 178 - INF282/285.**

Não obstante, como já detalhado por esta Súdica na petição do evento 370, o valor depositado nos presentes autos, oriundo da arrematação dos bens, foi transferido em 06 de julho de 2009 à Secretaria da Fazenda Estadual, conforme





determinação judicial nos autos n. 0000024-82.1994.8.24.0070, em total contrariedade às disposições do Dec. Lei n. 7.661/45 (178 - CERT337/339).

Desta forma, restou depositado no processo, apenas a quantia de R\$ R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais) que seria destinada à remuneração do Síndico, conforme certidão contida no evento 178 - CERT363.

No que tange ao passivo, o antigo Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores (178 - PET305/306), contabilizando o passivo de **R\$ 112.047,98 (cento e doze mil, quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).**

Com efeito, a atual Síndica, levando em consideração a ínfima quantia de R\$ 1.689,51 (mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) disponível na subconta judicial para adimplemento dos credores, apresentou o rateio do saldo existente, a qual foi destinada ao pagamento de parte dos Encargos da Massa (evento 370), conforme segue:

ENCARGOS DA MASSA - RATEIO			
ORIGEM	VALOR	PERCENTUAL	VALOR RATEIO
CUSTAS FINAIS	755,19	88,32%	666,98
CUSTAS FINAIS	975,01	88,32%	861,13
CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA	81,40	88,32%	71,89
HONORÁRIOS SÍNDICO (6%)	101,37	88,32%	89,53
TOTAL	1.912,97	-	1.689,54

Autorizado por este r. Juízo o pagamento dos credores, na ordem apresentada pelo Síndico, adotou-se as providências para a quitação dos créditos, sendo os alvarás expedidos em favor dos credores da seguinte forma:

CREDOR	CLASSE	VALOR (R\$)	EV.
Mara Denise Poffo Wilhelm (Síndica)	Encargos da Massa	100,71	419
Custas Judiciais	Encargos da Massa	1.017,98	443

Desta forma, efetuou-se o pagamento dos credores na ordem de preferência estabelecida nos artigos 102 e 124 do Dec. Lei n. 7.661/45.

O cartório da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia certificou a existência de valores remanescentes na subconta 11.070.0191-7, no valor de R\$ 831,91 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

Em razão da existência da quantia, a Síndica opinou pelo pagamento integral dos encargos da massa previstos no artigo 124 do Dec. Lei 7.661/45, com a quitação integral dos honorários do Síndico, sendo que o pedido será analisado após a apresentação do presente relatório.





3. DA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Outrossim, esta Síndica deixa de apresentar a prestação de contas referenciada ao art. 69 do Dec. Lei 7.661/45, visto que, de acordo com a situação em que o processo se encontrava no ato de sua nomeação, não precisou arrecadar bens, movimentar recursos da Massa, tampouco, houve a necessidade de proceder a guarda de bens.

Ainda, os pagamentos determinados pelo Juízo, foram realizados por intermédio de alvará judicial, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas.

4. DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE INTERESSE DA MASSA

Em buscas realizadas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (sistema EPROC), com os dados da Massa Falida, constatou a existência dos seguintes processos em que a Massa Falida consta como parte interessada:

EXECUÇÕES FISCAIS			
N. dos Autos	Parte	Valor da Causa	Situação
0000005-76.1994.8.24.0070	Estado de SC	R\$ 524.637,04	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
0000007-46.1994.8.24.0070	Estado de SC	R\$ 1.006.220,17	Conclusos para decisão
0000024-82.1994.8.24.0070	Estado de SC	R\$ 3.847,71	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
0000105-94.1995.8.24.0070	Estado de SC	R\$ 5.360,73	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
0000055-34.1996.8.24.0070	Estado de SC	R\$ 3.057,96	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial
0001555-67.1998.8.24.0070	Estado de SC	R\$ 1.289,31	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL			
N. dos Autos	Parte	Valor da Causa	Situação
0000916-83.1997.8.24.0070	Lulimar Ind. e Com. de Embalagens Ltda	R\$ 2.023,83	Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial





5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, considerando que houve o pagamento parcial dos Encargos da Massa, por intermédio de expedição de alvará, requer-se a análise deste Juízo quanto à destinação do saldo remanescente e, posteriormente, o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 135 do Dec. Lei 7661/45.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 31 de janeiro de 2024.

MARA DENISE POFFO WILHELM
OAB/SC 12.790-B
Síndica

